

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 138, DE 2015

Altera a Lei Complementar N° 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.

**Autor:** Senado Federal – Comissão da Reforma Política do Senado Federal.

**Relator:** Deputado FELIPE RIGONI

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senado Federal que altera a lei da inelegibilidade para dispor nova condição de inelegibilidade aos magistrados e membros do Ministério Público. O art. 1º da proposição acresce dispositivos à Lei Complementar N° 64/1990, elencando que magistrados e membros do Ministério público ficam inelegíveis por 2 anos contados da data do afastamento definitivo, ou a partir da data prevista para o término do mandato a termo no Poder Judiciário ou no Ministério Público.

Ainda, revoga-se a quarentena de 6 meses para magistrados disputarem o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, constante no item 8 da alínea “a” do inciso II do caput do art. 1º da Lei Complementar N° 64/1990. A proposta em epígrafe foi despachada à CCJC, para análise de mérito e admissibilidade e está sujeita à apreciação do plenário, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Como é cediço, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito da proposição.



\* CD223946032900\*

Quanto à constitucionalidade, não se verifica óbice de qualquer sorte. A competência para legislar sobre a matéria em tela é privativa da União e cabe ao Congresso Nacional dispor acerca da questão. Igualmente, pode-se veicular o projeto por iniciativa parlamentar. Relativo à juridicidade, não se observa óbices, pois a proposta atende aos requisitos da norma jurídica e amolda-se ao ordenamento brasileiro. Sobre técnica legislativa, esta não merece reparos na proposta. Ao mérito.

A inelegibilidade, bem disciplinada no texto constitucional, é corolário do Estado de direito, pois preceitua que a gestão pública criará mecanismos eficientes para oportunizar a participação pública no cenário político. Na doutrina, tem-se que a inelegibilidade é nuclear no Direito Eleitoral, já que disciplina a incapacidade passiva do cidadão quanto à apresentação de seu nome para candidaturas. Em síntese, comporta impedimento de legitimidade para ser votado<sup>1</sup>:

*“inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas tem densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito público subjetivo de ser votado (= direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.”*

Na previsão da Carta Maior, extraí-se que a inaptidão jurídica para recebimento de votos destina-se a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma do art. 14, § 9º da CFRB/88. Desdobramento doutrinário de tal impedimento receita que as inelegibilidades se ramificam em duas categorias, a absoluta e relativa. A primeira guarda fonte no próprio texto constitucional, razão pela qual disposição legislativa por esta via é impossível.

Portanto, no projeto em tela, pretende-se exarar a inelegibilidade relativa, mediante lei complementar, para assegurar a probidade administrativa, a moralidade, e a normalidade e legitimidade das eleições contra poder econômico ou **abuso do exercício de função**. Como decorre da Constituição, a espécie normativa autorizada a criar e estabelecer prados de duração de inelegibilidade relativa é a lei complementar.

---

<sup>1</sup> Adriano Soares da Costa (1998, p. 145).



\* C D 2 2 3 9 4 6 0 3 2 9 0 0 \*

Quanto ao abuso do exercício de função nos pleitos, relatório parcial da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal dispôs que em contexto de fervorosa judicialização da política e dos atos eminentemente *interna corporis*, o Ministério Público – Estado-Processante – e o Poder Judiciário – Estado-Juiz – angariam popularidade particular daqueles que se sujeitam à zona de iluminação da política.

Nesse contexto, os membros do Ministério Público e os magistrados usufruem do aparato institucional típico das **carreiras de Estado** para autopromoção midiática, sem se sujeitar, contudo, **ao ônus** que a promoção política carrega consigo, qual seja, a sujeição à “zona de iluminabilidade”, sob a qual a vida e personalidade do político são observadas e valoradas pelo público. Assim, **os integrantes desses poderes não se sujeitam à contrapartida democrática**, pois se acobertam da legitimidade institucional que as carreiras propiciam. Em verdade, intendem perpetuar decisões típicas dos mandatários populares. Nas conclusões da Comissão Temporária<sup>2</sup>:

*“Contudo, em tempos de notória judicialização da política, tanto por parte do Poder Judiciário como do Ministério Público, um aspecto merece reflexão: o uso da popularidade alcançada por determinados integrantes dessas instituições para se lançarem a candidaturas eletivas diversas. Não haveria problema algum, não fosse o fato de que esse processo tende a levar a uma inversão ou desvirtuamento do uso dos instrumentos e atribuições legais desses integrantes, exatamente para se popularizarem e se tornarem candidatos naturais.”*

*Ou seja, o perigo está exatamente na atuação propositalmente midiática e autopromocional desses agentes durante o exercício de uma função ou cargo público – diga-se, em carreiras típicas de Estado –, única e exclusivamente visando ao credenciamento à cena político-eleitoral.”*

Assim, é patente que certos integrantes destes Poderes avançam em condutas frequentemente desprovidas de boa juridicidade, através da infraestrutura institucional proporcionada. Ainda, intentam ações contra membros do Poder Legislativo, a fim de se utilizar da plataforma que o mandatário possui. Desse modo, esvazia-se a atuação dos magistrados e do Ministério Público da forma como o constituinte preceituou, pois, a estes, confiou-se a representação do Estado.

---

2 COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, RELATÓRIO PARCIAL N° 10, DE 2015, p. 9.



\* C D 2 2 3 9 4 6 0 3 2 9 0 0 \*

Dessa maneira, sistematicamente, é inconteste que a participação político-partidária de membros do MP e da magistratura é amplamente vedada pela construção constitucional. Ocorre que as mencionadas instituições, seja por meio do ajuizamento/julgamento de expedientes manifestamente antijurídicos, seja por simples autopromoção no exercício da função ou embaraço à atuação de outros poderes, exerce atividade política de modo reflexo. Ou seja, **traveste-se de função institucional mero sabor pessoal ou pretensão particular.**

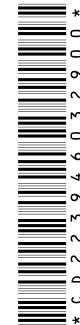
Como é natural no Estado de Direito e decorrência lógica da Constituição, **a assunção de funções de Estado deve comportar a contração de ônus republicanos proporcionais ao posto assumido.** Mesmo assim, na atual sistemática, são raras as oportunidades em que membros do MP e integrantes da magistratura percebem limitações no exercício da função, no ordenamento positivo e na prática vigente. Por essas razões, é juridicamente harmônico que se estabeleçam desincentivos na legislação os quais mitiguem pretensões pessoais, particulares, de ordem de autopromoção ou exercício de atividade político-partidária desses servidores.

No texto em análise, propõe-se quarentena de dois anos. Nos debates no Senado Federal, foi conjurada a possibilidade de instituir a quarentena por até oito anos contados da data do afastamento definitivo, como se observa no excerto de emendas apresentadas ao projeto. Em melhor cognição, privilegiando o princípio da razão e da proporção, vê-se harmonia na “quarentena” de três anos, já que na construção atual (apenas dois anos de quarentena), é possível que o magistrado ou membro do MP se imiscua em assuntos municipais<sup>3</sup> no pleito local que antecede as eleições estaduais e federais.

Como parâmetro à quarentena que se pretende, constata-se a impossibilidade de exercer advocacia no tribunal ou juízo do qual se afastou o magistrado pelo período de 3 anos, contados da exoneração ou aposentadoria, na forma do inciso art. 95, parágrafo único, inciso V da CRFB/88. Na análise retida dos

---

<sup>3</sup> Inevitavelmente, as eleições municipais reverberam no pleito proporcional e majoritário sequente, razão pela qual é conveniente e oportuno que a quarentena englobe a impossibilidade de exercício da função para embaraço eminentemente político dos assuntos municipais. Com os três anos, caso o magistrado ou membro do MP possua pretensões políticas federais ou estaduais, este deve se desligar do cargo um (1) ano antes das eleições municipais. Ou seja, garante-se a lisura e a paridade de armas também na eleição local.



\* C D 2 2 3 9 0 0 4 6 0 3 2 9 0 0 \*

requisitos da norma, consta como atributo necessário a harmonia entre o que se pretende e o ordenamento atual.

Ao proposto, a harmonia jurídica é inconteste, já que se pretende vedar o uso de cargo público à pretensão própria e resguardar a **paridade de armas** nos pleitos eleitorais, **princípio fundante dos processos de eleição**, considerando quarentena já vigente no ordenamento. Portanto, a fim de se coibir a autopromoção e pretensões pessoais no exercício de função de Estado, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar N° 132, de 2015, e, no mérito, pela aprovação do projeto, com uma (1) emenda.



\* C D 2 2 3 9 4 6 0 3 2 9 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 2015**

**EMENDA N°**

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar N° 135, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

| = .....

r) os magistrados e os membros do Ministério Pùblico, até 3 (três) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

§ 6º O prazo de 3 (três) anos previsto na alínea “r” do inciso I do caput, caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato no âmbito do Poder Judiciário ou do Ministério Público, será contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado FELIPE RIGONI

## RELATOR



† C 0 3 2 3 0 / 4 0 3 2 0 0 +